



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

**INSTITUI O PROGRAMA DE
INCENTIVO, PROTEÇÃO E RESPEITO
AOS CICLISTAS NO ESTADO DE
ALAGOAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas no Estado de Alagoas.

Art. 2º São objetivos deste Programa:

I - incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo sustentável, ou como prática esportiva e de lazer;

II - promover a melhoria da saúde e do bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;

III - incentivar a valorização da cultura e dos atrativos turísticos e ecológicos do Estado de Alagoas;

IV - promover o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia do Estado de Alagoas por meio das diversas modalidades de ciclismo;

V - incentivar a mobilidade e acessibilidade;

VI - incentivar o respeito aos direitos do ciclista.

Art. 3º Os Centros de Formação de Condutores, instalados no Estado de Alagoas, deverão abordar nas aulas de formação de novos condutores, de forma complementar e não onerosa, informações sobre os direitos e deveres dos ciclistas definidos pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito - CNT), tais como:

I - a obrigatoriedade, por parte dos veículos motorizados, de reduzir a velocidade ao ultrapassar um ciclista de forma compatível com a segurança do trânsito;

II - o direito do ciclista de ultrapassar os carros parados em fila no trânsito para esperar o semáforo permitir seguir em frente;

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 102/2024
Data: 24/01/2024 - Horário: 15:16
Legislativo



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

III - o direito do ciclista de ocupar parte da via, caso não exista ciclovia, ciclofaixa e acostamento;

IV - a prioridade do ciclista sobre veículos motorizados;

V - a proibição do motorista de “fechar” a passagem do ciclista;

VI - a proibição do motorista “colar” na traseira do ciclista, apertá-lo contra a calçada ou lateral da pista/estrada e ameaçá-lo com o carro ou motocicleta;

VII - os deveres do ciclista no trânsito.

Parágrafo único. Fica autorizado a afixação de placas educativas nas rodovias estaduais, com a finalidade de promover uma maior proteção aos ciclistas que utilizam a malha viária estadual.

Art. 4º As escolas públicas poderão abordar na grade curricular de ensino, de forma complementar, os direitos e deveres do ciclista e a importância do uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e da prática esportiva ou de lazer saudável.

Parágrafo único. Poderão ser aplicados ainda, de forma complementar e em linguagem simples e acessível, o disposto nos incisos do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Alagoas, o Dia Estadual de Respeito aos Ciclistas, a ser comemorado anualmente no dia 19 de agosto, nos termos da Lei Federal nº 13.508 de 2017.

Parágrafo único. O Poder Público poderá promover atividades com o objetivo de divulgar a data e incentivar o uso da bicicleta como meio esportivo ou de transporte sustentável, principalmente sobre os direitos e deveres do ciclista.

Art. 6º Ficam instituídas as Rotas Ciclísticas no Estado de Alagoas, que deverão ser traçadas e implantadas considerando as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se Rota Ciclística o rumo, caminho, itinerário ou trajeto utilizado por ciclistas para o cicloturismo, ciclismo de estrada ou de competição, entre outras modalidades, interligando pontos turísticos locais por meio da utilização de bicicleta para fins turísticos, esportivos ou de lazer.

§ 2º Na criação de rotas ciclísticas será priorizada a interligação entre os sistemas turísticos e de infraestrutura ciclovária rural e urbana, já existentes.

§ 3º No processo de criação de novas rotas ciclísticas deve ser garantida a participação popular, principalmente de entidades representativas dos ciclistas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

§ 4º Fica vedada a criação de rotas ciclísticas que degradem o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural do Estado de Alagoas.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual, entidades sem fins lucrativos e empresas privadas poderão criar o espaço do ciclista, em suas dependências com infraestrutura física e operacional de apoio aos trabalhadores/ servidores que utilizam bicicleta como meio de transporte.

Parágrafo único. Essa infraestrutura poderá contar com banheiro, armários e bicicletários.

Art. 8º O Poder Executivo pode regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, _____ de _____ de 2024.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Projeto de Lei visa estabelecer um Programa de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas no Estado de Alagoas, reconhecendo a importância da mobilidade sustentável e a necessidade de promover condições seguras e propícias para o uso da bicicleta como meio de transporte.

O crescente interesse pelo ciclismo, não apenas como prática esportiva, mas também como alternativa de deslocamento cotidiano, exige uma abordagem legislativa que considere a segurança, o estímulo ao uso da bicicleta e o respeito aos direitos dos ciclistas.

Justificativas:

Mobilidade Sustentável: O uso da bicicleta é uma prática sustentável que contribui para a redução da emissão de gases poluentes e para a melhoria da qualidade do ar, alinhando-se com os objetivos de desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente.

Promoção da Saúde: Estimular o uso da bicicleta como meio de transporte ativo promove a saúde da população, contribuindo para a redução do sedentarismo, obesidade e outras doenças relacionadas ao estilo de vida.

Desenvolvimento Urbano: A promoção do ciclismo como modalidade de transporte pode influenciar positivamente no desenvolvimento urbano, estimulando a criação de ciclovias, estacionamentos para bicicletas e demais infraestruturas que beneficiem tanto ciclistas quanto pedestres.

Segurança Viária: Estabelecer medidas específicas para garantir a segurança dos ciclistas no trânsito, como sinalizações adequadas, campanhas educativas e a criação de



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

espaços exclusivos para bicicletas, contribuirá para a redução de acidentes e a promoção da convivência pacífica entre diferentes modais.

Estímulo Fiscal: Proporcionar benefícios fiscais para empresas que incentivem o uso da bicicleta entre seus funcionários, como a criação de bicicletários e programas de incentivo, contribui para a promoção da prática e a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores.

Educação para o Trânsito: Implementar programas educativos que promovam o respeito aos direitos dos ciclistas e a conscientização sobre a importância do compartilhamento seguro das vias públicas entre diferentes modais de transporte.

Ao apresentar esta proposta, objetivamos criar um ambiente propício para o fortalecimento da cultura do ciclismo em Alagoas, proporcionando benefícios sociais, ambientais e econômicos para toda a população.

Além disso, não há dúvida de sua constitucionalidade, tendo em vista o que dispõe os seguintes dispositivos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(....)
XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(....)
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
(....)
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
(....)
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
(....)
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
